



Governo do Estado de Roraima
Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PARECER 550/2025 SEINF/GAB/REPROGE

PROCESSO SEI: 17101.005712/2025.46

ASSUNTO: Convênio. Emenda Parlamentar Coletiva Impositiva. Transferência Voluntária. Construção de Escola Municipal.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEED) / Município de Rorainópolis.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. CONVÊNIO. EMENDA PARLAMENTAR COLETIVA IMPOSITIVA (ART. 113-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL NO DISTRITO MARTINS PEREIRA. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 096/2025 E LEI ESTADUAL Nº 2.036/2024. DISPENSA DE ADIMPLÊNCIA PARA MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria da Procuradoria-Geral do Estado, na SEINF/RR, para análise e manifestação jurídica acerca da minuta de Termo de Convênio a ser celebrado entre o **Estado de Roraima**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEED)**, e o **Município de Rorainópolis**.

O objeto da avença é a execução do projeto de "**Construção da Escola Municipal Prof.^a Terezinha de Jesus, localizada no Distrito Martins Pereira**", conforme consolidado no **Plano de Trabalho** (SEI 20285002) e na **Nota Técnica SEPLAN nº 12/2025** (SEI 19748014).

O valor total do instrumento perfaz o montante de **R\$ 1.504.685,48** (um milhão, quinhentos e quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 1.431.053,05 oriundos do Tesouro Estadual e R\$ 73.632,43 a título de contrapartida do Município, conforme a **Minuta de Convênio** (SEI 20315821).

A demanda decorre da **Emenda Parlamentar Coletiva Impositiva nº 164**, inicialmente destinada ao município de Caracará, e posteriormente alterada para Rorainópolis através do **Ofício nº 111/2025 (SEI 16774320)** da Assembleia Legislativa.

O pleito foi instruído com:

1. **Ofício nº 1438/2025/SEED/GAB** (SEI 16638790), solicitando informações adicionais sobre a emenda;
2. Projetos de Engenharia, Memorial Descritivo e Cronograma Físico-Financeiro;
3. **Nota Técnica nº 21/2025** (SEI 19401656), apontando pendências técnicas inicialmente, e posterior **Nota Técnica nº 28/2025** (SEI 20268939), aprovando as peças técnicas;
4. Documentação de habilitação do Prefeito e regularidade fiscal, incluindo a **Declaração de Regularidade** (SEI 19839911);

5. **Parecer nº 3/2024 COGER/GAB/CONSULTORIA** (SEI 19840028), opinando pela dispensa de certidão de adimplência em emendas impositivas;
6. **Emenda à Constituição Estadual nº 096/2025** (SEI 19839940), acostada aos autos;
7. **Despacho 1223/2025/SEPLAN** (SEI 20316850), encaminhando o feito para análise jurídica.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica restringe-se aos aspectos legais e constitucionais da transferência de recursos e da minuta proposta, nos termos do **Decreto Estadual nº 19.850-E/2015**.

2.1. Da Constitucionalidade da Lei Estadual e da Emenda à Constituição:

A transferência de recursos em tela fundamenta-se no regime de **Emendas Parlamentares Impositivas**, previsto no **art. 113-A da Constituição do Estado de Roraima**. A execução dessas emendas é obrigatória, ressalvados os impedimentos de ordem técnica.

Ponto de destaque nos autos é a aplicação da **Emenda à Constituição Estadual nº 096, de 26 de junho de 2025** (SEI 19839940).

O referido ato normativo acrescentou o **art. 113-B** à Carta Estadual, estabelecendo em seu § 2º que, para transferências voluntárias destinadas a municípios com até 50.000 habitantes — caso de Rorainópolis —, a celebração do instrumento e o repasse de recursos **não dependerão da situação de adimplência** do ente beneficiário.

Ademais, a **Lei Estadual nº 2.036, de 19 de agosto de 2024 (LDO 2025)**, citada na **Nota Técnica SEPLAN** (SEI 19748014), reforça em seu art. 51, § 4º, a dispensa de adimplência para municípios desse porte.

O **Parecer nº 3/2024 da COGER** (SEI 19840028) também corrobora o entendimento de dispensa para emendas impositivas.

Portanto, a ausência de Certidão Negativa de Débitos Federais ou de adimplência junto à CGE, conforme relatado no **Despacho 1223/2025/SEPLAN** (SEI 20316850), não constitui óbice jurídico à celebração deste convênio, em virtude das exceções constitucionais e legais estaduais expressas.

2.2. Da Instrução Processual e Requisitos Técnicos:

A instrução processual observa o disposto no **Decreto Estadual nº 19.850-E/2015**.

- **Alteração do Objeto:** A modificação da meta da emenda (de Caracarái para Rorainópolis) foi devidamente formalizada pelo Legislativo através do **Ofício nº 111/2025** (SEI 16774320), sanando vício quanto à destinação do recurso.
- **Viabilidade Técnica:** A **Nota Técnica nº 28/2025** (SEI 20268939), emitida pela engenharia da SEED, atesta que o projeto básico e a documentação técnica atendem aos requisitos, superando as pendências apontadas anteriormente na **Nota Técnica nº 21/2025** (SEI 19401656).
- **Regularidade Fiscal:** Foram apresentadas certidões como o **Certificado de Regularidade do FGTS** (SEI 19839893). Quanto às demais, aplica-se a dispensa constitucional citada no tópico anterior.
- **Orçamento:** A despesa está classificada nas naturezas 3.3.40.41 e 4.4.40.41, conforme o **Pedido de Empenho** (SEI 20288741) e a **Declaração de Disponibilidade Orçamentária** (SEI 20278668).

2.3. Da Minuta do Termo de Convênio:

A **Minuta de Convênio** (SEI 20315821) acostada aos autos adota o padrão da Administração Estadual e contempla as cláusulas essenciais exigidas:

- **Objeto (Cláusula Primeira):** Definido como "Construção da Escola Municipal Profª Terezinha de Jesus", alinhado ao Plano de Trabalho.
- **Valor:** R\$ 1.504.685,48, com repasse estadual de R\$ 1.431.053,05 e contrapartida de R\$ 73.632,43 (Cláusula Terceira).
- **Vigência:** Prevista em consonância com o cronograma.
- **Prestação de Contas:** Estabelecida na Cláusula Décima Primeira, com dever de prestar contas à CGE.

A minuta prevê adequadamente a vedação ao uso dos recursos para finalidades diversas e a obrigatoriedade de movimentação em conta específica.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da celebração do Convênio, considerando:

1. A validade da **Emenda Parlamentar Coletiva Impositiva nº 164**, devidamente ajustada para o município de Rorainópolis;
2. A aplicação da **Emenda Constitucional Estadual nº 096/2025** e da **Lei Estadual nº 2.036/2024**, que dispensam a exigência de adimplência para a transferência de recursos a municípios de pequeno porte, superando a ausência de certidões negativas federais e estaduais apontada;
3. A aprovação técnica do projeto pela engenharia da SEED através da **Nota Técnica nº 28/2025** (SEI 20268939).

A aprovação fica condicionada à verificação, pela unidade gestora, da efetiva emissão e assinatura da Nota de Empenho antes da celebração do instrumento.

É o parecer.

(assinado eletronicamente)

VENILSON DA MATA

Procurador do Estado/ PGE-RR/ CONJUR-SEINF



Documento assinado eletronicamente por **Venilson Batista da Mata, Procurador do Estado**, em 16/12/2025, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20485963** e o código CRC **93152294**.